

DECISÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2019

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SALA HUM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.742.296/0001-41, com sede na Rua João Simplicio, n.º 249 – Casa 11, cidade de Canela/RS, CEP 95680-000 em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2019, desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto contratação de empresa para realizar a operação do sistema de venda de ingressos (lote 01) e realizar a orientação do estacionamento (lote 02), junto à Expogramado, durante o período de realização do 34º Natal Luz de Gramado, que ocorre entre os dias 24 de outubro de 2019 a 12 de janeiro de 2020.

Insurge-se a impugnante em relação ao valor de remuneração para os serviços apresentados no edital. Segundo fundamentação, esses valores estariam abaixo dos valores praticados na categoria para empregados com vínculo empregatício, o que os tornaria inexequíveis.

Na impugnação apresentada, questionam-se os valores apresentados no edital levando-se em consideração os valores de salário normativo da função para empregado da categoria com vínculo empregatício, porém, conforme item 9.5. do edital, aceitam-se duas formas de contratação: contrato de trabalho (CTPS) ou contrato de prestação de serviço.

Inclusive, a possibilidade de comprovação de vínculo por meio de contrato de prestação de serviços foi uma reivindicação das empresas que normalmente prestam esse tipo de serviço para a Autarquia, visto que, anteriormente, era exigida exclusivamente a apresentação da Carteira de Trabalho dos empregados. Cabe ressaltar que esta prática não afronta as normas e princípios vigentes.

Handwritten signature and initials

Sendo assim, fica a critério da empresa vencedora da licitação a forma de contratação que mais lhe aprouver, não tendo esta Autarquia qualquer ingerência em relação a isso, cabendo-lhe apenas a fiscalização para cumprimento.

Nesse sentido, o seguinte enunciado do TCU, que não exige demonstração de vínculo empregatício nem para o responsável técnico da empresa:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Destaca-se, ainda, que, o valor previsto encontra-se fundado em serviço executado no ano anterior, no qual a empresa vencedora do certame executou perfeitamente os serviços para os quais foi contratada, inclusive com carga de serviço superior à prevista nesta licitação, não havendo de se falar, portanto, em prejuízo à Administração Pública.

Causa estranheza à Administração que a empresa impugnante venha alegar que o valor de referência do processo licitatório está abaixo do valor praticado no mercado, uma vez que no ano anterior esta mesma empresa executou o serviço, com exigência de mais funcionários, por preço inferior ao ora reclamado.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, se CONHECE a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o

J. M. Af.

afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação.

Gramado, 25 de setembro de 2019.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro


MARKISCILANDRO FERREIRA DOS SANTOS
Membro da Equipe de Apoio


VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.


JÚLIA PÚPERI
Procuradora

Homologo a presente decisão.


EDSON HUMBERTO NÉSPOLO
Presidente

Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur